



À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR/SP

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 61/2026 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2922/2026

RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.471.342/0001-79, com sede na Avenida Paulista, nº 2.006, conjunto 401, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-926, neste ato representada por seu sócio-administrador, ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 15.1 do instrumento convocatório, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão Eletrônico nº 61/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública está designada para 1º de setembro de 2026, às 9h00. O item 15.1 do Edital, em consonância com o art. 164 da Lei nº 14.133/2021, assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar o instrumento convocatório até três dias úteis antes da abertura do certame. Protocolada dentro desse prazo, a presente impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

II - DA SÍNTESE DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE SANEAMENTO

O Município de Cajamar pretende contratar, em grupo único e pelo critério de menor preço global, empresa para a execução dos serviços de roçada mecanizada, capina manual de vias e varrição manual de vias públicas, incluindo coleta e transporte dos resíduos resultantes, pelo valor de referência divulgado de R\$ 22.572.688,62 para doze meses.

A análise conjunta do Edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, dos modelos de proposta e declarações, da minuta contratual e do Anexo XIII evidencia inconsistências objetivas que atingem a qualificação técnica, o orçamento, o dimensionamento operacional, a formação das propostas e as condições de execução, medição, pagamento e recomposição dos preços. Não se trata de inconformismo abstrato, mas de vícios verificáveis no próprio conjunto documental publicado.

A manutenção dessas disposições compromete a isonomia entre os licitantes, a comparabilidade das propostas, a seleção da contratação mais vantajosa e a segurança da futura execução. Impõe-se, por isso, a suspensão do certame, o saneamento dos documentos e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

III - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

1. DA EXIGÊNCIA INDEVIDA DE NOTA FISCAL COMO CONDIÇÃO AUTOMÁTICA DE VALIDADE DOS



ATESTADOS

O item 9.3.5.2 do Edital determina que a comprovação da prestação dos serviços constantes dos atestados de capacidade técnica seja realizada mediante nota fiscal correspondente ao período do atestado. A cláusula transforma documento fiscal em requisito geral e antecipado de habilitação, condicionando a eficácia do atestado à apresentação de documentação não prevista no rol legal da qualificação técnica.

Nos termos do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a capacidade técnico-operacional é demonstrada por certidões ou atestados regularmente emitidos que comprovem a execução de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O dispositivo delimita os documentos admissíveis e não estabelece a apresentação indiscriminada de notas fiscais como condição de validade dos atestados.

O atestado é emitido pelo contratante e declara a efetiva execução do objeto, os quantitativos realizados e o desempenho da contratada. A nota fiscal, diversamente, é documento tributário destinado a registrar faturamento. Ela não comprova, por si só, execução satisfatória, produtividade, qualidade, complexidade operacional ou cumprimento das obrigações contratuais.

Nos serviços sujeitos a responsabilidade técnica, o atestado pode ainda estar registrado ou vinculado à Certidão de Acervo Técnico - CAT expedida pelo conselho profissional. Embora a CAT se refira ao acervo do profissional e não substitua automaticamente a comprovação da capacidade operacional da pessoa jurídica, ela constitui documento oficial que reforça a autenticidade, a vinculação da responsabilidade técnica e a rastreabilidade do serviço atestado. A imposição automática de documentação fiscal, mesmo diante de atestados públicos e de registros oficiais do conselho profissional, revela-se desproporcional.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado sobre a matéria. No Acórdão nº 2.435/2021 - Plenário, assentou ser ilegal exigir que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem. No Acórdão nº 1.385/2016 - Plenário, registrou que não há previsão legal para exigir notas fiscais como meio ordinário de comprovação dos atestados, sem prejuízo da faculdade de o pregoeiro promover diligência para verificar a fidedignidade dos documentos.

A diligência é o instrumento adequado quando houver dúvida concreta, específica e motivada sobre a veracidade de determinado atestado. Não é legítimo converter uma faculdade de verificação posterior em obrigação universal de habilitação, aplicável indistintamente a todos os atestados e licitantes.

A redação também é materialmente indeterminada, pois não esclarece se deverá ser apresentada uma nota fiscal, todas as notas do período, amostra mensal ou documentação suficiente para alcançar integralmente cada quantitativo. A ausência de critério objetivo cria risco de julgamentos diferentes para situações equivalentes.



Deve, portanto, ser excluído o item 9.3.5.2, preservada apenas a possibilidade de solicitação de documentos complementares em diligência motivada, quando necessária à confirmação de fato existente na data da abertura do certame, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

2. DA INCOMPATIBILIDADE MATEMÁTICA ENTRE OS PREÇOS UNITÁRIOS E OS TOTAIS DO ANEXO XIII

O Anexo XIII divulga valores unitários com duas casas decimais e, ao mesmo tempo, apresenta valores totais que não resultam da multiplicação desses preços pelas respectivas quantidades anuais. As divergências são objetivamente demonstradas no quadro abaixo.

Serviço	Quantidade anual	V. unitário publicado	Total publicado	Total pela multiplicação	Diferença
Roçada mecanizada	4.505.400 m ²	R\$ 2,26	R\$ 10.210.588,02	R\$ 10.182.204,00	R\$ 28.384,02
Capina manual	2.304.000 m ²	R\$ 2,38	R\$ 5.504.025,60	R\$ 5.483.520,00	R\$ 20.505,60
Varrição manual	5.250.000 m ²	R\$ 1,30	R\$ 6.858.075,00	R\$ 6.825.000,00	R\$ 33.075,00
TOTAL	-	-	R\$ 22.572.688,62	R\$ 22.490.724,00	R\$ 81.964,62

Os totais divulgados somente são reproduzidos mediante preços unitários de quatro casas decimais: R\$ 2,2663 para a roçada, R\$ 2,3889 para a capina e R\$ 1,3063 para a varrição. Esses valores, contudo, não foram publicados como preços máximos unitários.

O item 6.5 exige que o licitante informe valores unitário e total com duas casas decimais. O item 1.3.3 prevê a desclassificação de propostas que permaneçam acima dos máximos unitários ou totais, enquanto o item 6.13 determina que, em divergências aritméticas, prevalecerá o preço unitário. O julgamento será pelo menor preço global. Assim, o Edital reúne tetos unitários e globais incompatíveis e não oferece regra de arredondamento capaz de solucionar a contradição.

O vício afeta diretamente o cadastramento da proposta na plataforma, a definição do maior valor admissível, a realização dos lances e o julgamento. Um licitante que reproduza os valores unitários publicados chegará a um total inferior ao orçamento divulgado; outro que procure atingir o total publicado precisará utilizar preços não constantes do instrumento convocatório ou mais casas decimais do que as permitidas.

A correção deve abranger o Anexo XIII e a configuração da BLL, com divulgação dos preços unitários exatos, dos totais corretos, da quantidade de casas decimais admitida e da regra de arredondamento. Como a alteração interfere na formulação das propostas, deverá ser observado o art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com nova divulgação e reabertura integral do prazo.



3. DO SUBDIMENSIONAMENTO DAS EQUIPES MÍNIMAS

O Termo de Referência fixa simultaneamente quantitativos mensais, produtividades individuais e equipes mínimas. A multiplicação dos parâmetros publicados demonstra que as equipes de roçada e varrição não alcançam as próprias metas mensais estabelecidas pela Administração.

Serviço	Demanda mensal	Equipe produtiva	Produtividade individual	Capacidade mensal	Déficit
Roçada	375.450 m ²	62 operadores	6.000 m ² /mês	372.000 m ²	3.450 m ²
Varrição	437.500 m ²	26 varredores	16.500 m ² /mês	429.000 m ²	8.500 m ²
Capina	192.000 m ²	44 ajudantes	4.400 m ² /mês	193.600 m ²	Sem déficit

Para cumprir a meta de roçada, seriam necessários 62,575 operadores, o que exige arredondamento para pelo menos 63 profissionais. Para a varrição, seriam necessários 26,515 varredores, isto é, pelo menos 27 profissionais. As equipes mínimas publicadas são insuficientes antes mesmo de se considerarem férias, faltas, afastamentos, intervalos, treinamentos, rotatividade e substituições.

A inconsistência repercute no orçamento estimado e na exequibilidade. O licitante que acrescente os trabalhadores efetivamente necessários suportará custo superior ao considerado pela Administração; aquele que adote literalmente as equipes mínimas não atingirá a produção exigida. A cláusula contratual que atribui ao contratado o ônus por eventual erro de dimensionamento não pode transferir ao particular as consequências de parâmetros contraditórios elaborados pelo próprio Poder Público.

Impõe-se a revisão das equipes ou das produtividades, com correspondente atualização da planilha orçamentária e dos preços máximos, assegurando coerência entre demanda, produtividade, recursos humanos e custo estimado.

4. DAS CONTRADIÇÕES NOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO, RECEBIMENTO E PAGAMENTO

Os itens 8.5 a 8.20 do Termo de Referência, nas páginas 61 a 64, disciplinam o recebimento de serviços e estabelecem até 90 dias para o recebimento provisório, mais 30 dias para o recebimento definitivo e mais 30 dias para pagamento após a finalização da despesa. Em leitura concatenada, a redação admite fluxo potencial de até 150 dias entre a comunicação da prestação e o pagamento.

Logo depois, nas páginas 65 a 67, o mesmo Termo de Referência reinicia a disciplina contratual como se o objeto fosse fornecimento de bens: menciona fornecedores, entrega de produtos na Secretaria, recebimento provisório dos bens no ato da entrega, rejeição e substituição em duas horas e recebimento definitivo do material. Tais disposições são incompatíveis com serviços contínuos de limpeza urbana, medidos mensalmente por metro



quadrado.

O art. 92, incisos V, VI e VII, da Lei nº 14.133/2021 exige definição clara do preço e das condições de pagamento, dos critérios e periodicidade da medição, do prazo de liquidação e pagamento e dos prazos de recebimento. A coexistência de regimes distintos impede que o licitante conheça o ciclo financeiro a ser considerado em sua proposta e aumenta indevidamente a necessidade de capital de giro.

O Termo de Referência deve ser consolidado e adequado ao objeto, com um único procedimento de medição mensal, ateste, recebimento, emissão da nota fiscal, liquidação e pagamento, excluindo-se todas as cláusulas relativas à entrega e substituição de produtos.

5. DA MINUTA CONTRATUAL INCOMPLETA E NÃO ADAPTADA AO OBJETO

A minuta de contrato, Anexo VII, contém campos e alternativas não solucionados que ultrapassam os espaços normalmente reservados aos dados do futuro contratado. Permaneceram no documento expressões como [N.PA], [SEC], [ORD], [OB] e 'Escolher nº XX/2026', tabela do objeto sem preenchimento, duas versões da cláusula de preço separadas por 'OU', prazos indicados apenas como 'XXXXXXX' e 'XXXXXX' e três regimes diferentes de extinção contratual igualmente separados por 'OU'.

Uma das alternativas de extinção ainda remete ao art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, relativo à contratação emergencial, hipótese estranha ao presente pregão. A minuta também exige entrega do objeto com manual do usuário e relação de rede de assistência técnica autorizada, além de utilizar referências ao Código de Defesa do Consumidor e à entrega de bens.

Não se questionam os campos destinados ao nome do contratado, CNPJ, endereço ou valor da proposta vencedora, que naturalmente serão preenchidos após a adjudicação. A irregularidade reside na ausência de escolha prévia das cláusulas aplicáveis e na indefinição de prazos e regimes jurídicos essenciais.

O art. 18, inciso VI, determina que a minuta contratual integre obrigatoriamente a fase preparatória, e o art. 92 estabelece as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo. O licitante deve conhecer previamente as obrigações, os prazos, a forma de pagamento, a recomposição dos preços e as hipóteses de extinção que regerão a contratação.

Deve ser publicada minuta definitiva, consolidada e específica para serviços contínuos de limpeza urbana, sem alternativas concorrentes, prazos em branco ou disposições de aquisição de bens.

6. DA AUSÊNCIA DE REPACTUAÇÃO PARA SERVIÇOS COM PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA

O Termo de Referência estabelece equipes mínimas que totalizam aproximadamente 145 trabalhadores, entre operadores de roçadeiras, ajudantes de serviços gerais, varredores, encarregados e motoristas. A estrutura



revela que a mão de obra constitui componente predominante do custo contratual.

Apesar disso, a cláusula sétima da minuta prevê exclusivamente reajuste anual pelo IPCA, contado da data do orçamento estimado. Não há previsão de repactuação vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo aplicável às categorias profissionais.

O art. 6º, inciso LIX, da Lei nº 14.133/2021 define a repactuação como instrumento próprio de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra. O art. 25, §8º, inciso II, determina que o critério de reajustamento desses serviços seja a repactuação, mediante demonstração analítica da variação dos custos. O art. 135, por sua vez, vincula a recomposição dos custos de mão de obra ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo que fundamentou a proposta.

A variação do IPCA não substitui a evolução dos pisos salariais, benefícios, vale-alimentação, encargos e demais verbas definidos em negociação coletiva. A ausência da cláusula adequada transfere à contratada risco trabalhista que a lei atribui ao mecanismo de preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

A minuta deve prever repactuação para os custos de mão de obra, com data vinculada ao instrumento coletivo, e tratamento próprio para os demais insumos de mercado, observados os interregnos e critérios da Lei nº 14.133/2021. Deve, ainda, ser divulgada a data do orçamento estimado, atualmente indispensável à aplicação da própria cláusula de reajuste.

7. DA INDEFINIÇÃO SOBRE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS

O objeto atribui à contratada a coleta e o transporte dos resíduos decorrentes da roçada, capina e varrição. O Estudo Técnico Preliminar, página 71, limita-se a afirmar que o Município disponibilizará 'um local' para o descarte dos materiais de vegetação, sem informar endereço, distância, horário, capacidade, licenciamento, condições de acesso ou eventual tarifa.

Para os resíduos da varrição, o Termo de Referência afirma, na página 34, que a coleta dos sacos plásticos integra os serviços de coleta domiciliar. A redação conflita com o objeto, que responsabiliza a futura contratada pela coleta e pelo transporte de todos os resíduos resultantes das atividades licitadas.

A definição é indispensável à composição dos custos de combustível, motoristas, caminhões, tempo de ciclo, quilometragem, disponibilidade dos veículos e produtividade das equipes. Também é necessário esclarecer se o caminhão previsto para a varrição realizará efetivamente a remoção dos sacos ou apenas o transporte de pessoal e equipamentos.

A Administração deve indicar os locais de destinação para cada tipo de resíduo, os endereços, distâncias



de referência, horários, condições de recebimento, licenciamento, tarifas e responsabilidades pela coleta, transporte e descarga. Sem essas informações, os licitantes formularão propostas sobre premissas distintas, comprometendo a comparabilidade e a futura execução.

8. DA INCOMPLETUDE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DA ESTIMATIVA ECONÔMICA

O Estudo Técnico Preliminar registra, na análise da solução de terceirização, 'Valor: R\$ XXX, XX' e, no item 7, repete que a contratação é estimada em 'R\$ XXX, XX'. Apesar da ausência do valor, conclui pela viabilidade técnica e orçamentária do objeto.

O art. 18, §1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021 exige que o ETP contenha estimativa do valor acompanhada dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte. O §2º do mesmo artigo inclui esse elemento entre os conteúdos mínimos obrigatórios. A fase preparatória também deve contemplar orçamento estimado com as composições dos preços utilizados, conforme art. 18, inciso IV.

A existência de uma tabela final no Anexo XIII não sana a deficiência, porque essa tabela apresenta as incompatibilidades aritméticas demonstradas e não contém a composição dos custos que sustentaria a conclusão do ETP. A ausência é especialmente relevante diante das equipes mínimas, veículos, ferramentas, EPIs, EPCs, transporte e destinação atribuídos à contratada.

Deve ser publicado ETP saneado, com estimativa efetiva, memória de cálculo, fontes, data-base e correspondência integral com o Termo de Referência e o Anexo XIII.

9. DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DOS CUSTOS TRABALHISTAS

O ETP prevê que o início dos serviços ocorrerá em horário comercial e/ou flutuante, conforme posteriormente acordado com a Secretaria. O conjunto documental não define adequadamente jornada diária, distribuição semanal, execução em sábados, domingos ou feriados, turnos, horários noturnos, necessidade de cobertura de postos, nem a convenção coletiva utilizada na formação do orçamento.

Também não foi disponibilizada planilha detalhada de custos e formação de preços com salários, benefícios, encargos sociais, adicionais legais, insalubridade, férias, ausências, substituições, equipamentos, veículos, combustíveis e demais insumos. O modelo de proposta publicado contém somente três linhas de preço por metro quadrado.

Ao mesmo tempo, o item 10.2 do Termo de Referência determina que o licitante mais bem classificado apresente planilha conforme modelo elaborado pela Administração, para avaliação da exequibilidade. O instrumento não esclarece qual modelo detalhado deverá ser seguido nem revela as premissas utilizadas pela própria Administração.



O art. 63, §1º, da Lei nº 14.133/2021 exige que as propostas contemplem a integralidade dos custos trabalhistas assegurados pela Constituição, legislação e instrumentos coletivos vigentes. Para que essa obrigação seja cumprida de modo uniforme, a Administração deve divulgar as condições operacionais que determinam a jornada e a referência coletiva utilizada no orçamento.

Devem ser divulgados a jornada e as frequências de trabalho, a CCT de referência, a data-base, os pisos e benefícios considerados, bem como a planilha detalhada que sustentou o orçamento e o modelo a ser apresentado pelo vencedor.

10. DA JUSTIFICATIVA INSUFICIENTE PARA A CONTRATAÇÃO EM GRUPO ÚNICO

O certame reúne roçada mecanizada, capina manual e varrição manual em grupo único, exigindo proposta para todos os itens. São serviços com equipes, produtividades, equipamentos, preços unitários e medições próprias, cuja execução pode ser identificada e fiscalizada separadamente.

O item 8 do ETP afirma genericamente que o parcelamento dificultaria a atribuição de responsabilidade por danos e elevaria os custos de mobilização. Não são apresentados estudo comparativo, estimativa dos custos de múltiplos contratos, demonstração das alegadas interações obrigatórias ou análise do impacto concorrencial da contratação global.

O art. 18, §1º, inciso VIII, exige justificativa para o parcelamento ou não da contratação, e o art. 47, inciso II, estabelece o princípio do parcelamento dos serviços quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A decisão deve decorrer de avaliação concreta, e não de afirmações padronizadas.

A Administração deve demonstrar, mediante análise técnica e econômica, por que a adjudicação conjunta produz vantagem superior à contratação separada e não restringe indevidamente a competição. Na ausência dessa demonstração, o objeto deve ser dividido em lotes ou itens adjudicáveis de forma independente.

11. DOS MODELOS DE DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIOS

O Anexo VI contém declarações cuja redação permite interpretação incompatível com a habilitação. A alínea 'g' afirma que a empresa não foi declarada inidônea 'ou fomos suspensos do direito de licitar ou contratar'. A alínea 'j' declara que a licitante não possui participação societária 'ou temos sócios comum' com outra proponente.

A assinatura literal do modelo pode importar confissão de suspensão ou de identidade societária com outro licitante. A alteração unilateral do texto pela empresa, por outro lado, pode suscitar questionamento de desconformidade com o modelo oficial. O Anexo IV também faz referência a Pregão Presencial, embora o procedimento seja eletrônico.



Os modelos devem ser corrigidos antes da sessão, com exclusão das alternativas contraditórias e adequação da modalidade, garantindo que as declarações reflitam de maneira inequívoca as condições legais de participação.

IV - DA REPERCUSSÃO CONJUNTA DOS VÍCIOS E DA NECESSÁRIA REABERTURA DO PRAZO

Os vícios apontados não são meras falhas de digitação sem repercussão. A nota fiscal obrigatória restringe a habilitação técnica; os preços incompatíveis comprometem o cadastramento e o julgamento; as equipes insuficientes e a falta de planilha afetam a exequibilidade; a destinação indefinida impede orçamento uniforme; os regimes de recebimento e pagamento alteram o capital de giro; e a ausência de repactuação compromete o equilíbrio dos custos trabalhistas.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe legalidade, isonomia, planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade e segurança jurídica. O art. 11 determina que o processo assegure a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e evite contratações com preços inexequíveis ou sobrepreço.

A correção dos preços, equipes, custos, responsabilidades operacionais, minuta e condições de pagamento modifica premissas essenciais da proposta. Nos termos do art. 55, §1º, eventuais modificações que comprometam a formulação das propostas exigem nova divulgação e observância dos mesmos prazos do procedimento original.

A continuidade da sessão sem o prévio saneamento expõe o certame a propostas baseadas em premissas diferentes, desclassificações decorrentes de tetos inconciliáveis, futura controvérsia contratual e risco de contratação inexequível. A suspensão e a republicação são medidas de preservação da legalidade, da competitividade e do interesse público.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação, por ser tempestiva e estar amparada em irregularidades objetivamente demonstradas;
2. a suspensão da sessão pública designada para 1º de setembro de 2026, até o integral saneamento do Edital e de seus anexos;
3. a exclusão do item 9.3.5.2, afastando-se a obrigatoriedade geral de notas fiscais como condição de validade dos atestados, sem prejuízo de diligência específica e motivada quando houver dúvida concreta sobre determinado documento;



4. a retificação do Anexo XIII e da configuração da plataforma BLL, com divulgação dos valores unitários e totais matematicamente compatíveis, quantidade de casas decimais admitida e regra de arredondamento;
5. a revisão das equipes mínimas de roçada e varrição, ou das produtividades e quantitativos correspondentes, com atualização das memórias de cálculo, da planilha orçamentária e dos preços máximos;
6. a consolidação dos critérios de medição, recebimento, liquidação e pagamento, com exclusão das disposições relativas ao fornecimento e à substituição de bens;
7. a publicação de minuta contratual definitiva e específica para serviços contínuos, sem cláusulas alternativas, prazos em branco ou referências estranhas ao objeto;
8. a inclusão de cláusula de repactuação dos custos de mão de obra, vinculada ao instrumento coletivo aplicável, e a definição do tratamento dos demais insumos de mercado, nos termos dos arts. 25, §8º, 92 e 135 da Lei nº 14.133/2021;
9. a definição dos locais de destinação dos resíduos, endereços, distâncias, horários, licenciamento, tarifas e responsabilidades pela coleta, transporte e descarga de cada tipo de material;
10. a correção do Estudo Técnico Preliminar, com inclusão da estimativa efetiva, dos preços referenciais, das memórias de cálculo, das fontes e da data-base;
11. a divulgação da jornada, frequências, convenção coletiva de referência, salários, benefícios e demais premissas utilizadas, bem como da planilha detalhada de custos e do modelo a ser apresentado pelo licitante vencedor;
12. a apresentação de justificativa técnica e econômica circunstanciada para o grupo único ou, não demonstrada sua efetiva vantagem, o parcelamento do objeto em itens ou lotes adjudicáveis separadamente;
13. a correção dos modelos de declarações, especialmente das alíneas 'g' e 'j' do Anexo VI, e a adequação do Anexo IV à modalidade eletrônica;
14. após as retificações, a republicação integral do Edital e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, na forma do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021;
15. a divulgação de decisão expressa, motivada e individualizada sobre cada fundamento e pedido, no sítio eletrônico oficial e na plataforma do certame.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 27 de agosto de 2026.

Adriano Ladeira
Agostinho:285073
75855

Assinado de forma digital por
Adriano Ladeira
Agostinho:28507375855
Dados: 2026.08.27 16:55:39
-03'00'

ADRIANO LADEIRA AGOSTINHO
Sócio-Administrador
RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS LTDA.